Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 24/04/15
Romulo Quintino
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 35 ,DE 2015.

(Autor: Vereadores Robertinho Magalhães/PMN, Luiz Frare/PDT e Romulo Quintino/PSL)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/04/15
Protocolo

Dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a Lei Municipal nº 2.582, de 1996 (Código de Obras) e/ou com a Lei Municipal nº 6.179, de 2013 (Lei do Uso do Solo).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de Cascavel a aprovar regularizações, para as edificações concluídas ou em andamento, comprovadamente até 30 de dezembro de 2014 e que estão em desacordo com a Lei Municipal nº 2.582, de 1996, Código de Obras ou em desacordo com a Lei Municipal nº 6.179, de 2013, Lei de Uso do Solo, desde que apresentem condições mínimas de utilização, salubridade e segurança de uso, e que o respectivo processo de aprovação esteja protocolado até 12 meses contados da data de publicação oficial da presente Lei.

§ 1º Entende-se por edificação em andamento aquela que possua executada, no mínimo, fundações e estruturas, comprovada mediante vistoria.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a edificações que:

I - esteja localizada em logradouro ou terreno público não cedido nem permitido sua ocupação por nenhuma forma;

II - esteja localizada em faixa não edificável, junto a rios, córregos ou fundo de vales protegidos pela Lei Federal nº 6.766, de 1979 (Lei de Proteção Ambiental) e dentro de faixas de domínio das rodovias;

III - esteja localizada em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Município de Cascavel;

IV - possua vãos de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência escrita pelo proprietário, revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação Federal;

V - interfiram na mobilidade ou acessibilidade das áreas públicas, ou em propriedades vizinhas (lotes lindeiros).

Art. 2º A regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, ambientais, sanitárias, bem como no que couberem nos laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 3º Todos pedidos de regularização de edificações terão encaminhamentos similares à aprovação convencional, inclusive Consulta Prévia e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

Parágrafo Único. A regularização de edificação, não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxa de Alvará de Construção relativa a área a ser regularizada, caso ainda não tenham sido recolhidos.

Art. 4º O responsável técnico deverá apresentar no processo as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART`s ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT referente aos projetos e execução da obra de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-PR.

Parágrafo Único. O responsável técnico deverá apresentar laudo técnico da obra, descrevendo todas as fases e materiais utilizados, relatando a segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

Art. 5º O requerente terá no máximo um ano após o pedido de regularização para solicitar o Certificado de Conclusão de Obras - CCO, sob pena de caducidade do processo de regularização.

Parágrafo Único. Somente será emitido o Certificado de Conclusão de Obras - CCO, se as calçadas estiverem executadas, conforme Lei Municipal nº 5.744, de 2011, que Cria o Programa Calçadas de Cascavel.

Art. 6º A regularização de edificação, nos termos desta Lei, fica sujeita ao pagamento em Unidades Fiscais do Município - UFM, a ser recolhido aos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único. Fica definida a seguinte tabela de pagamento, para edificações unifamiliares, geminadas, em série, conjuntos residenciais, edifícios residenciais, edificações comerciais, edificações industriais e edificações especiais:

I - de 0,00m² até 70,00m² 15 UFM`s;
II - de 70,01m² até 100,00m² 30 UFM`s;
III - de 100,01m² até 200,00m² 50 UFM`s;
IV - de 200,01m² até 300,00m² 75 UFM`s;
V - de 300,01m² até 500,00m² 100 UFM`s;
VI - de 500,01m² até 1000,00m² 200 UFM`s;
VII - de 1000,01m² ou maior 300 UFM`s.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal dará, pelos meios legais, ampla divulgação ao conteúdo previsto nesta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.303, de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 63º aniversário de Cascavel.
Em 24 de abril de 2015.

Robertinho Magalhães
Vereador/PMN

Luiz Frare
Vereador/PDT

Romulo Quintino
Vereador/PSL

Justificação

A presente proposta vem ao encontro de várias solicitações feitas por pessoas que estão com suas obras em desconformidades com as Leis Municipais nºs 2.582, de 1996 e 6.179, de 2013. São obras que possuem processos pendentes e que ficaram a mercê da regularização, porém, devido ao tempo escasso não foi possível atualizar e regularizar tais processos, o que fará com que muitos tenham suas obras embargadas.

Com a alteração apenas do prazo, muitos terão uma maior tempo para regularizarem-se, inclusive aquelas pessoas que construíram sua casa própria e que estão em dificuldades.

Conto com o apoio dos Nobres Pares a aprovação desta proposição.